

ESTARIA O AR CABOUÇO LEGAL DE DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL SOFRENDO DE ENVELHECIMENTO PRECOCE?

IS THE LEGAL FRAMEWORK OF RIGHTS AND GUARANTEES FOR THE ELDERLY POPULATION IN BRAZIL SUFFERING FROM PREMATURE AGING?

Juliana Toledo Campos Arêas

Mestranda em Cognição e Linguagem na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). julianatcareas@gmail.com

Leonara de Oliveira Zanon

Mestranda em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). leonarazanon@gmail.com

Luísa Thiebaut Andrade do Carmo

Mestranda em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). luterapiaocupacional@gmail.com

Fabiana Pereira Costa Ramos

Doutoranda em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). fabianacostapicanco@gmail.com

Vânia Lúcia Carrara Lacerda

Mestranda em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). vanialuciacarrara@yahoo.com

Joanessa Franco Campos

Aluna Especial do Mestrado em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). joanessafcampos@gmail.com

Juliana Guimarães de Moraes Dutra Leal

Aluna Especial do Mestrado em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). julianadutraleal@gmail.com⁷

RESUMO

Para garantir que as necessidades emergentes da população que envelhece no Brasil sejam atendidas, é imperioso que exista um conjunto de direitos e garantias que ampare as políticas públicas voltadas a essa parcela da população. O objetivo desse artigo é examinar o arcabouço legal brasileiro em relação aos direitos e garantias da população idosa, assim como a eficácia na aplicação dessas medidas na forma de políticas públicas. O desenho do estudo é de uma revisão bibliográfica narrativa. Foram analisados diversos documentos legais do Brasil e outros em vias de incorporação ao ordenamento jurídico nacional, como a Constituição da República Federativa do Brasil, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa de 2022 e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, e o embasamento teórico foi baseado em artigos científicos indexados nas bases de dados SciELO e Google Scholar. Embora o rol de direitos e garantias inscritos na legislação pertinente seja amplo, melhorias tanto nas previsões legais quanto na implementação de políticas públicas são necessárias para evitar o “envelhecimento” das normas legais e a ineficiência das ações necessárias para garantir esses direitos. Essas constatações ensejam uma maior agilidade do Poder Legislativo e do Poder Executivo na adoção de regramentos atualizados e na reavaliação de políticas públicas a fim de atender com eficácia as necessidades dos indivíduos idosos, garantindo a plena cidadania da população nessa faixa etária.

Palavras-chave: Direitos; Garantias; Idosos.

Abstract

To ensure that the emerging needs of the aging population in Brazil are met, it is crucial that there is a set of rights and guarantees to support public policies aimed at this segment of the population. The purpose of this article is to examine the Brazilian legal framework concerning the rights and guarantees of the elderly population, as well as the effectiveness of the implementation of these measures in the form of public policies. The study design is a narrative bibliographic review. Several legal documents from Brazil, as well as those pending incorporation into the national legal framework, were analyzed, including the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the National Policy for the Elderly, the Elderly Statute of 2003, the Statute of the Elderly Person of 2022, and the Inter-American Convention on the Protection of Human Rights of Older Persons. The theoretical support was based on scientific articles indexed in databases such as SciELO and Google Scholar. Although the list of rights and guarantees outlined in the relevant legislation is broad, improvements in both legal provisions and the implementation of public policies are needed to prevent the "aging" of legal norms and the inefficiency of actions required to guarantee these rights. These findings

suggest a need for greater agility from the Legislative and Executive branches in adopting updated regulations and reassessing public policies to effectively address the needs of elderly individuals, ensuring full citizenship for this age group.

Keywords: Rights; Guarantees; Elderly.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil está passando por uma rápida transição demográfica caracterizada por um aumento significativo em sua população idosa. Segundo dados do IBGE, no ano de 2018 o Brasil atingiu a marca de 28 milhões de idosos, representando cerca de 13% da população. As projeções mais atualizadas apontam que até o ano de 2050 um quarto da população brasileira terá 65 anos ou mais (Rodrigues *et al.*, 2024; Oliveira, 2019). Essa transição demográfica é impulsionada por uma combinação de taxas de natalidade em declínio e aumento da expectativa de vida, resultando em um perfil demográfico semelhante ao dos países desenvolvidos (Oliveira, 2019). O aumento proporcional da população idosa no Brasil oferece uma série de desafios para a sociedade e exige novas respostas do Estado e políticas sociais adequadas (Perrisé; Marli, 2019).

O envelhecimento da população brasileira exige ajustes nas políticas públicas, particularmente nos sistemas de saúde e previdência social, para acomodar o aumento da demanda por serviços e apoio para idosos (Travassos *et al.*, 2020; Neumann; Albert, 2018). Em termos de saúde, os idosos enfrentam uma grande carga de doenças crônicas, como a doença de Alzheimer (Passos *et al.*, 2020) e acidentes como quedas da própria altura (Jiquiriçá *et al.*, 2024; Rodrigues *et al.*, 2024). O aumento da expectativa de vida, de 71,3 para 75,2 anos, embora indique melhorias nas condições sociais e nas políticas de saúde, ainda suscita preocupação quanto ao aumento da prevalência de deficiências e a necessidade de cuidados intensivos de saúde (Passos *et al.*, 2020). Abordar essas questões requer a adoção de modelos de cuidado inovadores e políticas abrangentes de cuidados de longo prazo para garantir qualidade de vida para a população envelhecida (Veras, 2020; Neumann; Albert, 2018). Além disso, o exercício da cidadania pela população idosa no Brasil enfrenta vários entraves, principalmente devido às barreiras sistêmicas e a atitudes da sociedade que não permitem a plena inclusão do idoso no mercado de trabalho e no acesso preferencial a serviços públicos e privados (Silveira *et al.*, 2023).

Para garantir que as necessidades emergentes da população que envelhece no Brasil sejam atendidas, é imperioso que exista um conjunto de direitos e garantias que ampare as políticas públicas voltadas a essa parcela da população. Ao mesmo tempo, a efetivação desses

direitos e garantias exige a aplicação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, o presente estudo visa examinar o arcabouço legal brasileiro em relação aos direitos e garantias da população idosa, assim como a eficácia na aplicação dessas medidas na forma de políticas públicas. Ainda em tempo, analisar garantias para que as necessidades emergentes da população que envelhece no Brasil sejam atendidas; Abordar questões requerem a adoção de modelos de cuidado inovadores e políticas abrangentes de cuidados de longo prazo para garantir qualidade de vida para a população envelhecida; Analisar o panorama das políticas públicas para a promoção dos direitos e garantias dos idosos.

METODOLOGIA

O desenho do estudo é de uma revisão bibliográfica narrativa. Foram avaliados diversos documentos legais do Brasil e em vias de incorporação ao ordenamento jurídico nacional, como a Constituição da República Federativa do Brasil, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa de 2022 e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. O embasamento teórico foi baseado em artigos científicos indexados nas bases de dados SciELO e Google Scholar, a partir da busca dos seguintes descritores, em combinações diversas: “Idosos”, “Brasil”, “Direitos”, “Garantias”, “Cidadania”, “Direitos Humanos”, “Envelhecimento”, “Políticas Públicas”. Após a seleção criteriosa dos artigos que atendiam aos objetivos propostos para essa pesquisa, os elementos mais relevantes de cada documento obtido foram sumarizados e utilizados como embasamento argumentativo exposto na discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Panorama da legislação sobre direitos e garantias da pessoa que envelhece no Brasil

Existem poucos traços de direitos voltados à população idosa no Brasil até o advento da Constituição Federal de 1988. Um marco inicial desse direito pode ser apontado para a constituição de montepios civis e militares, uma espécie de “poupança” destinada ao amparo do cidadão em sua velhice, descritos em alguns documentos legais do período imperial no Brasil (Camarano, 2016; Chiarelli; Batistoni, 2022). Já no período republicano, políticas previdenciárias, a criação do seguro de acidentes do trabalho em 1919 e a primeira caixa de aposentadorias e pensões em 1923, conhecida como “Lei Eloy Chaves”, que possibilitou aos ferroviários o direito a um provento mensal na velhice foram os embriões da legislação voltada a idosos. O direito previdenciário foi expandido em 1923, com a criação de 27 caixas de

aposentadorias e pensões (Noronha; Santos, 2022). Na década de 1970, o direito previdenciário foi universalizado com a criação da Renda Mensal Vitalícia, por meio do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (Silva *et al.*, 2022). Percebe-se, portanto, que até a década de 1980 os direitos específicos voltados para a população idosa se limitavam ao provimento de renda após a retirada do mercado de trabalho. A partir da década de 1980, o crescente debate sobre o envelhecimento da população mundial e as perspectivas de transição demográfica no Brasil influenciaram decisivamente na configuração das políticas públicas brasileiras voltadas para o cidadão idoso (Dantas; Silva, 2013).

Antes da Constituição Brasileira de 1988, o Brasil esteve envolvido em vários esforços internacionais relativos aos direitos e garantias dos idosos, embora tratados ou declarações específicas dedicadas exclusivamente aos idosos não prevaleceram no Direito Internacional. A estrutura internacional para proteger os direitos dos idosos foi amplamente moldada por princípios de instrumentos mais amplos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e que inclui implicitamente os idosos ao garantir direitos a todos os indivíduos (Silva *et al.*, 2022). As Assembleias Mundiais sobre Envelhecimento, realizadas em Viena no ano de 1982, desempenharam um papel significativo na conscientização e na influência das políticas nacionais, influenciando diretamente nos princípios relacionados ao envelhecimento da população, seus direitos e garantias, adotados posteriormente na Constituição de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003 (Feitosa, 2020).

A Constituição Brasileira de 1988 marcou um avanço significativo nos direitos e garantias dos idosos, estabelecendo um marco legal que enfatiza a dignidade e a igualdade desse grupo demográfico. Nas cartas constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não havia qualquer tutela aos direitos e garantias expressamente voltados à população idosa (Hogemann *et al.*, 2022). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi conhecida como a “Constituição Cidadã” devido à ênfase que esse instrumento legal deu à proteção dos direitos individuais e coletivos, à promoção da cidadania e na retomada da normalidade democrática ao fim do período de ruptura institucional iniciado em 1964. A atenção aos diversos aspectos da cidadania expressou-se particularmente na atenção especial à proteção a determinados grupos etários, em um capítulo dedicado à tutela do idoso. Entretanto, apenas dois artigos do capítulo referem-se especificamente aos direitos e garantias dos indivíduos idosos. O artigo 229 da Constituição de 1988 impõe o dever recíproco de assistência dos pais quanto aos filhos menores e destes com seus pais na velhice. Adicionalmente, o artigo 230 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção ao idoso. O art. 230 estabelece ainda que os programas de cuidados de idosos deverão ser realizados preferencialmente em seus lares, evitando assim a institucionalização de pessoas idosas em espaços asilares e de longa

permanência, assim como, garantiu para todo o território nacional a gratuidade nos transportes coletivos urbanos de pessoas a partir de 65 anos de idade (BRASIL, 1988).

Com a Constituição de 1988 surge a Assistência Social como pilar de institucionalidade de proteção ao idoso, destacando-se como um dos eixos de garantias para a faixa etária mais avançada. A Assistência Social pautou-se pelo paradigma da cidadania ampliada, como garantidora de direitos sociais básicos e proteção da vulnerabilidade de indivíduos idosos (Pereira, 2002). A Constituição garante que, mesmo para o idoso que não contribuiu para a Previdência Social, mas que comprove não possuir meios de subsistência próprios, seja fornecido um benefício mensal de um salário mínimo (Brasil, 1988).

Embora o texto constitucional seja sucinto e, até certo ponto, limitado em termos de direitos e garantias da população idosa, as legislações subsequentes, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei nº 14.423 de 2022, que amplia os direitos inscritos no Estatuto do Idoso de 2003, fornecem proteção abrangentes que visam garantir o bem-estar e a inclusão social dos idosos (Aguiar-Cortez *et al.*, 2024; Azevedo; Silva, 2023; Sarmento *et al.*, 2018). A evolução da legislação brasileira iniciada com os preceitos inscritos na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as bases para o reconhecimento da dignidade e dos direitos dos idosos como princípios fundamentais desenvolveu-se significativamente com a promulgação da Política Nacional do Idoso em 1994 e do Estatuto do Idoso em 2003, que forneceram uma estrutura legal abrangente para proteger os direitos dos indivíduos com 60 anos ou mais (Azevedo; Silva, 2023).

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842/94 no Brasil, representou uma inovação no atendimento às necessidades e direitos da população idosa. Essa política foi uma resposta à mudança demográfica em direção ao envelhecimento da população, conforme destacado pelo aumento da proporção de idosos no Brasil. Uma das principais inovações dessa política é sua abordagem abrangente para garantir os direitos sociais dos idosos, que inclui a promoção da autonomia, integração e participação ativa na sociedade como meio de cidadania. A política também enfatiza a importância da justiça social e da garantia integral dos direitos dos idosos, envolvendo vários atores sociais, como famílias, comunidades e equipes de saúde, particularmente profissionais de enfermagem, em sua implementação. Além disso, a política levou à criação dos Fundos do Idoso, que permitem a alocação de impostos federais para melhorar os serviços para idosos, embora não haja provisões para a participação ativa dos idosos na gestão desses fundos (Rozendo; Justo, 2012). A política também se alinha ao marco legal mais amplo estabelecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que ressalta a dignidade e a igualdade dos idosos, garantindo seus direitos à educação e proteção social (Silva *et al.*, 2022). Apesar desses avanços, permanecem desafios na implementação efetiva desses

direitos, particularmente em áreas como acesso à renda e assistência médica, que exigem esforços contínuos para superar barreiras e aumentar a eficácia da política (Azevedo; Silva, 2022). Ao completar 30 anos de vigência em 2024, a Política Nacional do Idoso continua balizando as políticas públicas relacionadas ao tema, porém sob a orientação mais atualizada do Estatuto do Idoso, reformado como Estatuto da Pessoa Idosa, em relação aos princípios e abrangência.

O Estatuto do Idoso, ou Lei nº 10.741/2003, representa uma evolução legislativa em relação à Política Nacional do Idoso. A proposição do Estatuto decorreu da crítica em relação à falta de efetividade da Política Nacional do Idoso e da não realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei nº 8842. O estatuto consagra o princípio da dignidade humana, alinhando-se à Constituição Federal Brasileira e aos marcos internacionais de direitos humanos, para fornecer proteção abrangente e igualdade para os idosos (Silva; Martins; Maurício, 2022). Esse documento legal aborda vários aspectos inovadores do cuidado a idosos, incluindo serviços sociais, como cuidados temporários, serviços de vizinhança, assistência pessoal e teleconferência, que são projetados para melhorar a segurança e a qualidade de vida dos idosos (Szluz; Szluz, 2024).

Além disso, o estatuto enfatiza a importância da educação para idosos, reconhecendo-a como um direito e um meio de integração social e empoderamento, conforme descrito nos artigos 20 a 25 do estatuto (Scortegagna; Oliveira, 2011). A lei também destaca a vulnerabilidade dos consumidores idosos, particularmente em transações financeiras, e busca protegê-los de práticas abusivas, reconhecendo assim seu status de hipervulnerabilidade no mercado consumidor (Melo *et al.*, 2020). Além disso, o estatuto ressalta a necessidade de políticas sociais que combatam o preconceito e a segregação relacionados à idade, defendendo a inclusão e participação ativa dos idosos na sociedade (Silva, 2015).

Em geral, o Estatuto do Idoso é um marco legal abrangente que não apenas protege os direitos dos idosos, mas também promove sua participação ativa na sociedade, garantindo sua dignidade e bem-estar em várias facetas da vida (Piccino-Braga *et al.*, 2020). Entre outros atributos do Estatuto da Pessoa Idosa, o texto legal enfatiza a importância da inclusão social, acesso à saúde e proteção contra abuso e negligência para a população idosa. O estatuto também determina prioridade no recebimento de serviços e benefícios públicos, garantindo que as necessidades dos idosos sejam atendidas de forma rápida e eficaz. Além disso, promove a participação de idosos em atividades culturais, educacionais e de lazer, promovendo seu envolvimento ativo na sociedade.

O Estatuto do Idoso teve por mérito a criação de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa como forma de efetivar os direitos sociais dos idosos brasileiros. O sistema de

garantias previsto no Estatuto é composto pelas seguintes instituições/órgãos: Conselhos do Idoso; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (SUAS); Vigilância em Saúde; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Ministério Público; e Polícia Civil. Dessa forma, esse instrumento legal construiu os pilares de uma rede de proteção e defesa da pessoa idosa (Alcântara, 2016). Em complemento à defesa do idoso vulnerável à violências de todos os tipos, em 2007, a Lei 11.551, de 2007 instituiu o Programa Disque Idoso, destinado a atender denúncias de maus-tratos e violência contra as pessoas idosas, abrindo um canal de atenção prioritário e especializado na proteção dos indivíduos idosos e criando uma política pública de grande efetividade seguindo os princípios do Estatuto do Idoso (Eugênio, 2023).

A Lei nº 14.423 de 2022 teve como propósito atualizar a Lei nº 10.741 de 2003 quanto aos direitos e garantias dos idosos no Brasil, reforçando os princípios da dignidade humana e inclusão social. A Lei substitui a expressão “Idoso” por “Pessoa Idosa” como forma de refletir não apenas o indivíduo envelhecido, mas todo o processo de envelhecimento em si, levando em conta as necessidades específicas e os direitos inerentes com vistas a essa fase da vida. Essa abordagem considera não apenas a idade cronológica, mas outros aspectos relevantes, como a saúde física e mental, a autonomia, a capacidade funcional e a vulnerabilidade social. Entre os direitos reforçados neste Estatuto estão a gratuidade de medicamentos e transporte público, além de medidas que visam proteger e dar prioridade às pessoas idosas. Reforços em relação aos direitos básicos como, educação, cultura, cidadania, liberdade, dignidade e respeito à convivência comunitária foram adicionados pela Lei nº 14.423 de 2022 (Silva et al., 2024).

No cenário internacional, o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos no ano de 2015. Esse tratado visa promover, proteger e assegurar a plena inclusão, integração e participação da pessoa idosa na sociedade. A Convenção ainda não vigora no Brasil, pois depende de ratificação. Atualmente, o processo legislativo que internaliza o tratado tramita na Câmara de Deputados, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017. Em outubro de 2024, um relatório do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recomendou que o governo federal continue se mobilizando junto ao Congresso Nacional para a ratificação desse tratado (BRASIL, 2024). A Convenção estabelece que os Estados e governos devem promover medidas para garantir os direitos dos idosos, como medidas legislativas, medidas administrativas, medidas judiciais, medidas orçamentárias, e desenvolvimento de serviços e programas de recreação, lazer e esporte com resultados verificáveis ao longo do tempo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2023).

A incorporação desse tratado ao ordenamento nacional conformar um avanço considerável aos direitos e garantias da população idosa no Brasil, uma vez que tratados de direitos humanos, após a ratificação, obtém status jurídico de suprallegalidade e, portanto,

estando hierarquicamente apenas submetido às normas da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro(Gussoli,2019;Pereira;Schulze,2024).

As principais críticas à legislação sobre os direitos e garantias dos idosos no Brasil giram em torno de questões de conscientização, implementação e disparidades socioeconômicas. Apesar da existência de marcos legais abrangentes, como o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, há uma lacuna significativa na conscientização e compreensão desses direitos entre a população idosa, particularmente entre aqueles que são menos escolarizados ou economicamente desfavorecidos (Bomfim *et al.*, 2022). Essa falta de consciência dificulta o exercício efetivo de seus direitos, pois muitos idosos permanecem sem a consciência do conjunto de proteções disponíveis para a faixa etária a que pertencem (Bomfim *et al.*, 2022).

Além disso, embora a legislação vise proteger a dignidade e a qualidade de vida dos idosos, a implementação real dessas leis é frequentemente criticada por ser inadequada. Há uma notável discrepância entre as disposições legais e sua aplicação prática, com muitos idosos enfrentando desafios no acesso a benefícios como renda de aposentadoria e serviços de saúde (Azevedo; Silva, 2022; Monte-Serrat *et al.*, 2019). Além disso, as desigualdades socioeconômicas exacerbam esses problemas, pois indivíduos mais ricos e com maior escolaridade têm maior probabilidade de conhecer e se beneficiar desses direitos, deixando os idosos mais pobres e com menos escolaridade em desvantagem (Bomfim *et al.*, 2022). A legislação também enfrenta críticas por não abordar adequadamente as questões culturais e sistêmicas que contribuem para a marginalização dos idosos, como o preconceito de idade e a priorização da produtividade sobre o bem-estar dos idosos (Neves *et al.*, 2020).

Alguns autores apontam para a existência de lacunas no arcabouço legal de direitos e garantias dos idosos no Brasil. Oliveira *et al.* (2024) indicam que as necessidades afetivas dos idosos são negligenciadas na legislação brasileira contemporânea, e que institutos como a adoção de idosos não encontram amparo no corpo jurídico atual. Outra questão importante é a inadequação na avaliação da capacidade legal dos idosos, que atualmente se baseia em deficiências mentais e não em habilidades de tomada de decisão, minando assim sua autonomia e participação nas decisões pessoais de saúde (Paranhos, 2020). O Estatuto do Idoso, embora forneça uma estrutura de proteção, não aponta medidas efetivas para a proteção a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos ou gravames para os delitos penais envolvendo vítimas idosas, especialmente em transações financeiras, deixando-os suscetíveis a práticas abusivas (Melo *et.al.*, 2020).

Panorama das políticas públicas para a promoção dos direitos e garantias dos idosos

Feitosa (2020) afirma que embora a estrutura legislativa para os direitos dos idosos no Brasil seja bem estruturada, a aplicação prática dessas leis é dificultada por desigualdades socioeconômicas, recursos insuficientes e falta de medidas políticas abrangentes e inclusivas, levando à percepção de falha na promoção efetiva dos direitos e garantias dos idosos. Essa percepção é compartilhada por diversos outros autores, que apontam um descompasso entre a afirmação dos direitos e garantias plasmados nas leis brasileiras e a falta de eficácia das políticas públicas voltadas para a população idosa (Azevedo; Silva, 2023; Nascimento *et al.*, 2022; Braga *et al.*, 2023; Olivares-Tirado, 2023; Bitencourt; Dalto, 2022).

Apesar da existência do Estatuto da Pessoa Idosa e da Política Nacional do Idoso, ainda existem desafios na implementação efetiva desses direitos, particularmente na garantia do acesso à renda por meio de benefícios de aposentadoria e do Benefício de Prestação Continuada (Azevedo; Silva, 2022). Além disso, as políticas públicas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa em áreas como saúde, violência e assistência social são mais desenvolvidas em comparação com a educação, onde há uma notável ausência de políticas direcionadas para os idosos (Vagetti *et al.*, 2020).

Pessoas idosas são particularmente vulneráveis quanto ao uso de novas tecnologias. Ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa preveja em seu artigo 27 que pessoas idosas têm direito à informação, incluindo o acesso às novas tecnologias e a participação na sociedade da informação, políticas públicas de educação digital e proteção contra fraudes digitais não têm obtido resultados satisfatórios (Bernardo, 2022). Como consequência, essa parcela da população é a mais suscetível a se tornar vítima de crimes de estelionato e abuso financeiro vinculado ao uso de novas tecnologias (Nerilo, 2017; Efing; Rodrigues, 2023). A disseminação de informações falsas e fraudes por via digital no Brasil e no mundo, particularmente durante campanhas políticas, complica ainda mais o cenário digital para os idosos, enfatizando a necessidade de aprimorar a alfabetização midiática para ajudá-los a discernir o fato da ficção (Faizah, 2023; Duque; Peres-Neto, 2022).

Durante a pandemia da COVID-19, idosos foram os indivíduos mais afetados pelas notícias falsas, cuja consequência foi o comprometimento e a adoção de hábitos com riscos reais à saúde (Oliveira *et al.*, 2023). A persistência dessa vulnerabilidade constitui uma das falências das políticas públicas mais graves na atualidade em relação à educação digital de idosos no Brasil. Ao mesmo tempo, a inércia legislativa na produção de leis que garantam a segurança do idoso em ambientes digitais, especialmente quando envolvem riscos financeiros, permite a expansão dos golpes e violência patrimonial contra idosos a cada ano.

As deficiências nas políticas públicas em relação ao combate à violência contra idosos também são evidentes nos últimos anos. O número de denúncias de abandono de idosos cresceu 855% em 2023, segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (G1, 2024). Os índices de violência contra idosos seguem tendência de alta e atingem níveis alarmantes. O Disque Idoso, responsável por receber denúncias de agressão contra idosos, registrou aumento de 14% no primeiro semestre de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior. Nos seis primeiros meses de 2023, foram registradas mais de 65 mil denúncias de violência. No mesmo período em 2024, mais de 74 mil queixas chegaram ao Ministério dos Direitos Humanos (Souza, 2024). Ironicamente, o instrumento de política pública Disque Idoso, implementado pela Lei 11.551 de 2007 foi o veículo de constatação do fracasso das demais políticas de combate à violência contra idosos nos últimos anos.

Em relação à mobilidade e cultura, o Programa Voa Brasil, que permite que aposentados comprem passagens de no máximo 200 reais por trecho, vendeu menos de 1% das 3 milhões de passagens disponíveis (Queiroz, 2024). Tal fato pode ser atribuído à burocracia e à falta de divulgação adequada dessa política pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do arcabouço jurídico dos direitos e garantias de indivíduos idosos e das políticas públicas implementadas nos últimos anos demonstra que há um descompasso entre os direitos inscritos na legislação e a implementação de ações que garantam esses direitos. As políticas públicas têm se mostrado ineficazes, ao mesmo tempo em que o “agiorntamento” promovido pela Lei nº 14.423 de 2022 ao Estatuto do Idoso centrou-se mais nos aspectos semânticos e na reafirmação de direitos e garantias já existentes, sem considerar os novos desafios das evoluções tecnológicas e sem se aprofundar nas novas demandas da população idosa frente a um mundo em transformação acelerada. Embora o rol de direitos e garantias inscritos na legislação pertinente seja amplo, melhorias tanto nas previsões legais quanto na implementação de políticas públicas são necessárias para evitar o “envelhecimento” das normas legais e a ineficiência das ações necessárias para garantir esses direitos. Essas constatações ensejam uma maior agilidade do Poder Legislativo e Executivo na adoção de regramentos atualizados e na reavaliação de políticas públicas a fim de atender com eficácia as necessidades dos indivíduos idosos, garantindo a plena cidadania da população nessa faixa etária. É possível que a futura ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos confira um novo vigor ao universo de direitos e garantias dos idosos por inserir-se em um patamar de suprallegalidade na hierarquia Kelseniana, porém sem

a adoção de práticas inovadoras e de eficácia periodicamente avaliada nas políticas públicas o envelhecimento da legislação voltada para a proteção da população idosa será inevitável.

REFERÊNCIAS

AGUIAR CORTEZ, B.; SILVA RODRIGUES, I.; PEREIRA PESSOA, V.; SANTANA DE OLIVEIRA NOLETO, L. Estigmas do envelhecer na contemporaneidade. **Revista Extensão**, v. 9, n. 4, p. 40-45, 7 out. 2024

ALCÂNTARA, A. O. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: Alcântara, A. O., Camarano, A. A., & Giacomin, K. C. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

AZEVEDO, R. V. D.; SILVA, B. R. R. D. Os Direitos da Pessoa Idosa no Brasil a Partir da Constituição Federal de 1988. **Revista FSA**, v. 20, n. 1, p. 149–165, 1 jan. 2023.

BERNARDO, L. D. As pessoas idosas e as novas tecnologias: desafios para a construção de soluções que promovam a inclusão digital. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 25, n. 4, p. e230142, 2022.

BITENCOURT, R. O. M. D.; DALTO, F. A. S. Da velhice à terceira idade: um estudo exploratório sobre a evolução do conceito e as implicações para as políticas públicas. **Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**: n. 59, jul./set. 2021, v. 59, p. 285–304, 11 ago. 2022.

BOMFIM, W. C.; SILVA, M. C. D.; CAMARGOS, M. C. S. Estatuto do Idoso: análise dos fatores associados ao seu conhecimento pela população idosa brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 11, p. 4277–4288, nov. 2022.

BRAGA, C. et al. Ageísmo como forma de violência e seu impacto na qualidade de vida do idoso. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 6, n. 3, p. 13006–13019, 16 jun. 2023.

BRASIL. Agência GOV. **Entenda como o idadismo se manifesta na sociedade e saiba como enfrentá-lo**. [Brasília]: Empresa Brasileira de Comunicações, 26 out. 2024. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/entenda-como-o-idadismo-se-manifesta-na-sociedade-e-saiba-como-enfrenta-lo>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Senado Federal. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. [Brasília]: Agência Senado, 3 jun. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 7 nov. 2024

CAMARANO, A. A. Introdução. In: Alcântara, A. O., Camarano, A. A., & Giacomin, K. C. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

CHIARELLI, T. M. & BATISTONI, S. S. T. Trajetória das Políticas Brasileiras para pessoas idosas frente a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030). **Revista Kairós-Gerontologia**, São Paulo: FACHS/NEPE/PUC-SP, 2022.

DANTAS E SILVA, F. Políticas públicas e direitos dos idosos. **EXAMÃPAKU**, v. 1, n. 1, 1 jul. 2013.

DUQUE, M.; PERES-NETO, L. Can older people stop sharing? An ethnographic study on fake news and active aging in Brazil. **Online Media and Global Communication**, v. 1, n. 3, p. 580–599, 27 set. 2022.

EFING, A. C.; RODRIGUES, L. G. T. A ilicitude do spam na divulgação de crédito consignado aos idosos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68563>. Acesso em: 8 nov. 2024

EUGÊNIO, A. **Os efeitos do sistema interamericano de direitos humanos para a investigação, punição e prevenção à violência de gênero no Brasil**. [s.l.] Universidade Federal de Uberlândia, 27 abr. 2023.

FAIZAH, N. The Elderly and Hoaxes within the Sphere of Indonesian Democracy in the Digital Age. **Qomaruna**, v. 1, n. 1, p. 15–22, 12 out. 2023.

FEITOSA, E. A. As Legislações Brasileiras São Instrumentos que Garantem a Autoestima do Idoso? **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 278– 290, 31 dez. 2020.

G1. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. **G1**, São Paulo, 19 jun. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

GUSSOLI, F. K. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 703, 31 dez. 2019.

HOGEMANN, E. R. R. S.; RODRIGUES JUNIOR, S. A.; GONÇALVES, C. M. Efetividade dos direitos dos idosos no Brasil: a proteção ao idoso pós-Constituição de 1988. **Revista Direito das Políticas Públicas**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10535>. Acesso em: 7 nov. 2024.

JIQUIRIÇÁ, L. D. M. et al. Epidemiological Assessment of Hospitalizations Due to Falls among the Elderly in the Mesoregion of the Northwest of the State of Rio De Janeiro, Brazil. **Journal of Advances in Medicine and Medical Research**, v. 36, n. 7, p. 213–233, 28 jun. 2024.

MELO, D. C. D.; PRUX, O. I.; OLIVEIRA, A. H. D. Estatuto do Idoso: uma análise dos direitos do consumidor hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 100, 3 set. 2020.

MONTE-SERRAT, D. M. et al. Reality and myth about legal healthcare support and quality of life in the Brazilian elderly. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. e190146, 2019.

NASCIMENTO, M. D. M. et al. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IDOSOS: investimentos de municípios brasileiros entre 2005-2014. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 2, p. 937, 13 jan. 2022.

NERILO, L. F. L. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**, v.109, p.397-421, 2017.

NEUMANN, L. T. V.; ALBERT, S. M. Aging in Brazil. **The Gerontologist**, v. 58, n. 4, p. 611–617, 13 jul. 2018.

NEVES, H. B.; SÉRGIO DA SILVEIRA, S.; SIMÃO FILHO, A. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito à dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, [S. I.J, v. 29, n. 2, p. 130–145, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em 8 nov. 2024

NORONHA, S. L. D.; SANTOS, P. M. R. O sistema previdenciário brasileiro na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 8, n. 1, 29 ago. 2022.

OLIVARES-TIRADO, P. Socioeconomic Inequalities and Intergenerational Support in Functional Health in Brazilian Older Adults. Em: KLIMCZUK, A. (Ed.). **Intergenerational Relations - Contemporary Theories, Studies and Policies**. [s.l.] IntechOpen, 2023.

OLIVEIRA, A. S. Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v. 15, n. 32, p. 69–79, 1 nov. 2019.

OLIVEIRA, B. S. et al. A omissão legal da adoção de idosos no Brasil e seus impactos. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 17, n. 6, p. e7303, 6 jun. 2024.

OLIVEIRA, R. M. D. et al. Misinformation about COVID-19 among middle-aged and older migrants residing in Brazil and Portugal. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 57, n. spe, p. e20220401, 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável**. [s.l.] Organização Pan- Americana da Saúde, 2023.

PARANHOS, D. G. D. A. M. Análise da capacidade jurídica dos pacientes idosos no Brasil a partir do referencial dos Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 4, p. 156–170, 16 dez. 2020.

PASSOS, V. M. D. A. et al. The burden of disease among Brazilian older adults and the challenge for health policies: results of the Global Burden of Disease Study 2017. **Population Health Metrics**, v. 18, n. S1, p. 14, set. 2020.

PEREIRA, P. A. Política de assistência social: avanços e retrocessos. In: **Cadernos do CEAM** nº 11. Brasília: CEAM/UnB, 2002.

PEREIRA, J. V. J.; SCHULZE, C. J. Controle jurisdicional de convencionalidade: análise pelo Supremo Tribunal Federal de tratado internacional de caráter supraregal. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 43, 15 fev. 2024.

PERISSÉ, C. MARLI, M. Caminhos para uma melhor idade. **Retratos, a revista do IBGE**. n.16 fev. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em 07 nov 2024.

PICCINO BRAGA, R.; LEITE, F. P. A.; BAHIA, C. J. A. Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. I.J, v. 9, n. 17, p.

431–450, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/172>. Acesso em: 8 nov. 2024.

QUEIROZ, V. Voa Brasil: adesão segue baixa e em 3 meses atinge menos de 1% do público. **CNN Brasil**, Brasília, 31 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/voa-brasil-adesao-segue-baixa-e-em-3-meses-atinge-menos-de-1-do-publico/>>. Acesso em: 8 nov. 2024

RODRIGUES, P. V. M. et al. Morbidade hospitalar por fratura de fêmur em idosos no Brasil: uma análise descritiva. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 2, p. 1823–1844, 21 fev. 2024.

ROZENDO, A.; JUSTO, J. S. "Fundo Nacional do Idoso" e as políticas de gestão do envelhecimento da população brasileira. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 12, n. 24, p. 283-296, ago. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 nov. 2024

SARMENTO, W. et al. Envelhecimento populacional: efetivação dos direitos na terceira idade. **Pubvet**, v. 12, n. 02, 10 jan. 2018

SCORTEGAGNA, P. A.; OLIVEIRA, R. de C. da S. Educação: integração, inserção e reconhecimento social para o idoso. **Revista Kairós-Gerontologia**, [S. I.], v. 13, n. 1, 2011. DOI: 10.23925/2176-901X.2010v13i1p%p. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4858>. Acesso em 8 nov. 2024.

SILVA, A. A. D. Viver com mais de 60 anos: a propósito da política social. **Serviço Social e Saúde**, v. 10, n. 1, p. 1, 20 fev. 2015.

SILVA, D.; HARITSCH, F. M.; MEDEIROS, J. O estatuto da pessoa idosa e as políticas públicas assistenciais: um olhar para o contexto joinvilleense. **Revista da ESDM**, v. 10, n. 19, 2024.

SILVA, L. S. et al. Previdência Social brasileira em uma perspectiva histórica. Progressos, retrocessos e representatividade. Em: BASSI, I. G.; OLIVEIRA, L. A. D.; PINTO, J. N. A. (Eds.). **GESTÃO, COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA ORIENTAL**. [s.l.] RFB Editora, 2022a.

SILVA, E. G. D.; MARTINS, P. F. D. M.; MAURICIO, N. M. M. Direitos Fundamentais da pessoa idosa com a égide do Estatuto da Pessoa Idosa no Brasil. **Revista ESMAT**, v. 14, n. 24, p. 49–68, 2022b.

SILVEIRA, A. D. S. et al. Movimentos sociais, cidadania e legislação de proteção ao idoso. **Caderno Pedagógico**, v. 20, n. 3, p. 1522–1545, 9 nov. 2023.

SOUZA, B. Denúncias de violência contra idosos crescem em 2024. **CNN Brasil**, Brasília, 15 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/denuncias-de-violencia-contra-idosos-crescem-em-2024>>. Acesso em 8 nov. 2024.

SZLUZ, K.; SZLUZ, A. Legal Space for Innovative Activities for Older People. **Annales Universitatis Mariae Curie-Skłodowska, sectio J – Paedagogia- Psychologia**, v. 37,n.1,p.33–56,27jun.2024.

TRAVASSOS, G. F.; BRAGANÇA COELHO, A.; ARENDS-KUENNING, M. P. The elderly in Brazil: demographic transition, profile, and socioeconomic condition. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 37, p. 1–27, 28 out. 2020.

VAGETTI, G. C. et al. Políticas públicas em saúde, violência, educação e assistência social para pessoas idosas no Brasil: revisão de escopo. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 8, p. e438985868, 12 jul. 2020.

VERAS, R. A contemporary and innovative care model for older adults. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 23, n. 1, p. e200061, 2020.